



PARTICIPAÇÃO FEMININA NA RENOVAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ODS 11 DA AGENDA 2030 SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

FEMALE PARTICIPATION IN THE RENEWAL OF URBAN SPACES IN BRAZIL: an analysis of SDG 11 of the 2030 Agenda from a gender perspective

Vladimir Passos de Freitas

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Curitiba, Curitiba, PR, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0726419865023009> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7693-6858>
E-mail: vladimir.freitas@terra.com.br

Sandra Mara Flugel Assad

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Curitiba, Curitiba, PR, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6149798772032823> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8233-5717>
E-mail: smflugel@gmail.com

Luiza Deretti Martins

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Curitiba, Curitiba, PR, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2674685824125349>
E-mail: luizaderetti@outlook.com

Trabalho enviado em 30 de maio de 2022 e aceito em 12 de julho de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



RESUMO

Objetivo: Este artigo examina a renovação dos espaços urbanos proposta no ODS 11 da Agenda 2030 da ONU com uma lente de gênero na realidade brasileira. **Método:** Para alcançar o seu intento, utiliza o método hipotético-dedutivo e realiza uma pesquisa exploratória-analítica. Primeiramente, identifica as responsabilidades pelo cumprimento das metas estabelecidas na Agenda 2030. Reflete sobre o ODS 11 e no modo como as mulheres são particularmente impactadas pelos problemas relacionados aos espaços urbanos. Investiga possibilidades de efetiva participação feminina na revitalização das cidades e na recuperação de ambientes degradados, e correlaciona a concretização das metas do ODS 11 ao atingimento das metas do ODS 5. **Resultados:** Obteve-se que o Brasil integrou seu sistema jurídico com normas de proteção ambiental e desenvolveu indicadores para acompanhar a implementação da Agenda 2030. Inferiu-se a interdisciplinaridade dos objetivos da Agenda 2030, estando os indicadores e as metas dos objetivos 11 e 5 interligados no que toca a relação existente entre o gênero e o meio ambiente. Anotou-se a importância da participação feminina para a organização do espaço das cidades e a existência de iniciativas correlatas no Brasil. **Considerações finais:** A abordagem dos espaços urbanos deve adotar uma perspectiva multidisciplinar, conjugada à ideia de gênero.

Palavras-chave: *Agenda 2030; Direito Ambiental; ODS 11; Espaços urbanos; Perspectiva de gênero.*

ABSTRACT

Objective: This article examines the renovation of urban spaces proposed in SDG 11 of the UN 2030 Agenda with a gender lens in Brazilian reality. **Method:** To achieve its purpose, it uses the hypothetical-deductive method and carries out exploratory-analytical research. First, it identifies the responsibilities for meeting the goals established in the 2030 Agenda. It reflects on SDG 11 and the way in which women are particularly impacted by problems related to urban spaces. It investigates possibilities of effective female participation in the revitalization of cities and in the recovery of degraded environments, and correlates the achievement of the goals of SDG 11 to the achievement of the goals of SDG 5. **Results:** It was found that Brazil has integrated its legal system with protection norms and developed indicators to monitor the implementation of the 2030 Agenda. The interdisciplinarity of the 2030 Agenda objectives was inferred, with the indicators and goals of objectives 11 and 5 interconnected with regard to the existing relationship between gender and the environment. It was noted the importance of female participation for the organization of space in cities and the existence of related initiatives in Brazil. **Final considerations:** The approach to urban spaces must adopt a multidisciplinary perspective, combined with the idea of gender.

Keywords: *2030 Agenda; Environmental Law; Gender perspective; ODS 11; Urban spaces*



INTRODUÇÃO

O rápido crescimento populacional no âmbito das cidades e os problemas dele decorrentes motivaram a inserção, na Agenda 2030, do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 (ODS 11). Um objetivo autônomo, dividido em metas que se conectam e complementam, direcionadas à construção e à renovação dos espaços urbanos. A sustentabilidade, a inclusão e a participação são elementos essenciais do ODS 11, o que conduz à necessidade de uma análise do tema sob o prisma das pessoas envolvidas no planejamento e na execução das intervenções urbanas.

A partir da análise das responsabilidades atribuídas aos signatários da Agenda 2030 e das normas de direito interno brasileiro, mais especificamente do propósito buscado pelo ODS 11 e com foco nos habitantes das cidades, o problema que este artigo se propõe a investigar pode ser colocado da seguinte maneira: de que modo a perspectiva de gênero contribui para o atingimento das metas do ODS 11?

Diante do aspecto multidimensional e integrativo da Agenda 2030, que pretende alcançar a igualdade de gênero (ODS 5) e promover a construção e renovação das cidades (ODS 11), a hipótese que se pretende demonstrar é a de que a concretização das metas do ODS 11 está diretamente relacionada ao atingimento das metas do ODS 5, o que significa reconhecer que a participação feminina igualitária nos processos decisórios e nas ações relacionadas à renovação dos espaços urbanos é imprescindível.

No que diz respeito aos procedimentos metodológicos, o trabalho utilizará o método hipotético-dedutivo e realizará uma pesquisa exploratória-analítica a partir da Agenda 2030 e das normas de direito interno brasileiro, passando pela contextualização dos problemas que atingem as mulheres nos ambientes urbanos e culminando com a apresentação de experiências concretas implementadas no Brasil, a fim de demonstrar a hipótese proposta.

O trabalho está dividido em três seções, acrescidas desta introdução e das considerações finais. A primeira seção discorrerá sobre o escopo da Agenda 2030 e sobre os sujeitos vinculados ao cumprimento de suas metas, e correlacionará as responsabilidades advindas do documento internacional com as competências estabelecidas nas normas brasileiras destinadas à proteção ambiental. Também apresentará o processo de implantação da Agenda 2030 no Brasil e ressaltará, nesse contexto, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e da Rede Brasil do Pacto Global.

A segunda seção tratará dos motivos que impulsionaram o estabelecimento do ODS 11, arrolará as metas nas quais se desdobra o objetivo, assim como os indicadores que permitem verificar se o país está avançando na implementação de ações. Apontará as qualidades do Plano Estratégico



2020-2023 do programa UN-HABITAT e a utilidade da Nova Agenda Urbana. Também abordará alguns dos problemas que atingem a população brasileira nos centros urbanos e, de maneira diferenciada, as mulheres.

Finalmente, na terceira seção o artigo cuidará dos principais pontos do ODS 5 relacionados à igualdade de gênero, assim como investigará a participação feminina na concretização do ODS 11, a fim de concluir a respeito da hipótese proposta.

1 AGENDA 2030 E RESPONSABILIDADE PELA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO NO BRASIL

O documento *Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development*, mais conhecido como Agenda 2030, se identifica como um plano de ação para pessoas, planeta e prosperidade, no qual os países signatários reconhecem que a erradicação da pobreza, em todas as suas formas e dimensões, é “o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2021, p.3). O compromisso firmado pelos representantes dos países que integram a ONU, em setembro de 2015, e que começou a ser gestado na Conferência Rio+20^[1], estabelece uma relação direta do meio ambiente com o humano, ao externar, em seu preâmbulo, a pretensão de “libertar os seres humanos da pobreza e, concomitantemente, de curar e proteger o planeta” (ONU, 2021, p. 3). Ele representa uma importante ferramenta orientadora para o planejamento de políticas públicas e de ações da sociedade civil, com foco na integração multidimensional^[2].

Ao mesmo tempo em que a Agenda 2030 reafirma a soberania dos Estados (ONU, 2021, p. 9), conclama-os para que “evitem promulgar e aplicar medidas unilaterais que não estejam de acordo com o direito internacional e a Carta das Nações Unidas” (ONU, 2021, p. 12). Os signatários se propõem a atingir as metas, considerando as diferentes realidades, capacidades e nível de desenvolvimento dos países, e respeitando as prioridades e políticas nacionais (ONU, 2021, p. 14). Embora o documento originário tenha sido firmado pelos Estados, os ODS são um modelo a ser observado por toda a sociedade, e é importante que as empresas também estejam envolvidas neste projeto desafiador. Observe-se que no mundo contemporâneo as grandes corporações detêm o poder econômico e, ao mesmo tempo em que propiciam inovações, também são responsáveis por agressões sistemáticas à natureza ^[3].



Tendo em vista que o estudo pretende analisar o ODS 11, frente à realidade brasileira, evidencia-se a necessidade de confrontar o compromisso assumido pelo Estado brasileiro pela implementação e pelo acompanhamento das metas estabelecidas na Agenda 2030 com o conjunto normativo que regulamenta o direito ambiental no Brasil. Note-se que a proteção ambiental iniciou-se no país de forma cautelosa, tendo como marco o Decreto-Lei 1.413/1975, que dizia respeito à necessidade de as indústrias prevenirem ou corrigirem os prejuízos decorrentes da poluição e da contaminação que causassem ao meio ambiente, embora normas esparsas existissem desde as décadas anteriores (FREITAS, p. 3, 2020). Mas foi apenas a partir da Constituição de 1988, a qual estabeleceu a responsabilidade compartilhada e integrativa entre entidades públicas e sociedade civil para a proteção ao meio ambiente (BRASIL, Art. 225, 1988), que o direito ambiental se estruturou^[IV]. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que pese não esteja no título denominado pela Constituição “Dos direitos e garantias fundamentais”, é elevado à condição de fundamental (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015). Na esfera pública, União, Estados e Municípios passaram a ter competência para “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, “preservar as florestas, a fauna e a flora”, dentre outros (BRASIL, Art. 225, 1988). A consequência direta desses deveres é que todas as políticas públicas, nos diversos âmbitos da administração, devem ser desenvolvidas considerando como imprescindível a proteção ambiental. Neste contexto, é desenvolvida ampla legislação federal relacionada aos principais temas ambientais, como a Política Nacional dos Recursos Hídricos (Lei 9.433/1977), a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2010), dentre outras.

Apesar do compartilhamento de responsabilidade constitucionalmente previsto, o signatário do documento que institui a Agenda 2030 é o Estado brasileiro, mesmo porque a Constituição da República estabelece que compete à União participar de organizações internacionais (BRASIL, Art. 21, 1988). Assim, quem tem a responsabilidade de coordenar as ações e de monitorar a evolução das metas em âmbito nacional é a União, face aos compromissos assumidos perante a comunidade internacional. Conseqüentemente, é relevante questionar de que forma as políticas públicas em âmbito federal estão sendo planejadas e executadas, visando ao cumprimento das metas previstas na Agenda 2030, sem, entretanto, olvidar outras iniciativas que converjam para a mesma finalidade. Observe-se que tratar de um tema complexo como políticas públicas^[V], que envolve elementos como governo, economia e direito em constante inter-relação, exige cuidado, mesmo porque a abordagem pode considerar diferentes planos, “com diferentes focos decisórios e distintas dimensões temporais”,

a iniciar por decisões que estabelecem planejamentos para longo prazo, como aponta Maria Paula Dallari Bucci ^[VI].

A gênese do processo de implantação da Agenda 2030 está na Comissão Nacional para os ODS (BRASIL, 2016), criada com natureza consultiva e composta de representantes do governo e da sociedade civil. À referida Comissão foi atribuída a competência para elaborar o plano de ação ^[VII], para propor estratégias e para monitorar o desenvolvimento dos ODS, assessorada pelo Instituto de Pesquisa Econômica (IPEA) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entretanto, o programa original de políticas públicas relativo à Agenda 2030 no âmbito federal foi alterado quando se atribuiu à Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS), órgão da Secretaria de Governo da Presidência da República (SEGOV-PR), a competência para articular com os entes federativos as ações de internalização da Agenda 2030 (BRASIL, 2019). Apesar da mudança no modo de atuação, foram mantidas algumas ações, como a de consolidar as informações sobre a implementação dos ODS prestadas pelos órgãos governamentais. Ressalte-se que a implementação da Agenda 2030 é aferida pelos dados de indicadores construídos e a coleta dos dados para tais indicadores cabe a cada país participante da Agenda. No âmbito brasileiro, o IPEA é responsável pela adequação dos indicadores propostos à realidade do país, na construção de indicadores nacionais, atribuição conferida ao referido instituto pela mencionada Comissão Nacional dos ODS (BRASIL, 2019).

Destaque-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (BRASIL, Art. 103-B, 1988), o qual criou o Comitê Interinstitucional destinado a realizar estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (BRASIL. CNJ, 2018). Compete ao Comitê, dentre outras atribuições, elaborar relatórios estatísticos de dados relativos à implementação da Agenda 2030. Em 2019, continuando na promoção da agenda, o CNJ celebrou com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e com a ONU o Pacto pela implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público (BRASIL, 2019). No mesmo ano, instituiu-se no bojo da Resolução n. 296/2019 a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 (BRASIL, 2019). Os resultados da iniciativa do CNJ contabilizam, nos tribunais e ele subordinados, segundo a página oficial do próprio órgão, 487 “boas práticas” sobre os ODS (BRASIL, 2022).

O mundo corporativo também se mobiliza, conforme se verifica nas ações da Rede Brasil do Pacto Global, uma plataforma vinculada à ONU que, em 2020, reunia aproximadamente 1.100 empresas e organizações, com a finalidade de integrar os ODS às estratégias empresariais (REDE BRASIL



DO PACTO GLOBAL, 2021). A Rede Brasil do Pacto Global é administrada por representantes das empresas que aderiram à iniciativa e pela Coordenadora Residente do Sistema Nações Unidas no Brasil, e suas principais ações destinam-se a capacitar as empresas e a fomentar o desenvolvimento de ações inovadoras conectadas à Agenda 2030. A organização promove a implementação de boas práticas relacionadas aos 17 ODS, incluindo iniciativas para aumentar a participação feminina em iniciativas de empreendedorismo e no mercado de trabalho, assim como incentiva as empresas a adequarem-se aos parâmetros ESG ^[VIII].

Uma vez apresentadas as linhas mestras da Agenda 2030, identificadas as responsabilidades que decorrem do documento e das principais normas brasileiras que estruturam a proteção ambiental, e constatado que existem ações do poder público e da iniciativa privada voltadas à consecução das metas previstas nos ODSs, passa-se a investigar o conteúdo do ODS 11 e as informações e iniciativas relacionadas ao objetivo no Brasil, a fim de compreender a realidade de sua implementação.

2 OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 11

Os processos de degradação ambiental costumam se acelerar na proporção que a concentração populacional aumenta. Entretanto, os riscos provenientes da urbanização não são assumidos da mesma forma por todos que habitam as grandes cidades. Pesquisas realizadas pela ONU demonstram que a população mais pobre, que vive em áreas mais suscetíveis a ocorrências de desastres ambientais e com reduzido acesso aos serviços públicos, é excessivamente onerada ^[IX]. De acordo com dados apresentados pelo programa UN-Habitat (*United Nations Human Settlements Programme*) (ONU, 2020), em 2020 os assentamentos informais e as favelas já acomodavam perto de 1 bilhão de pessoas ao redor do mundo, tratando-se de um sinal nítido de aumento das desigualdades.

Na atualidade do século XXI, os espaços urbanos concentram 81,2% da população brasileira, de modo que é evidente que a adequada proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende de medidas voltadas às cidades (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2003).

Cabe observar que a Constituição da República, desde a sua redação original, conta com capítulo destinado à Política Urbana (BRASIL, art. 182, 1998), que tem por objetivo o desenvolvimento da função social da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, atribuindo ao Município a execução desta política de acordo com as normas gerais fixadas pela União. Foi no exercício desta competência que o Poder Legislativo federal editou a Lei n. 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que incorpora importantes diretrizes gerais a serem observadas pelos entes políticos (BRASIL,



art. 2º, 2001). Dentre elas, está prevista a comentada necessidade de cooperação entre o setor público e a iniciativa privada (inciso III), a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente (inciso XII), em observância ao dever de garantir o meio ambiente sadio, e a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes da urbanização (inciso X), que atenta à desigualdade da população frente às vulnerabilidades experimentadas no espaço urbano.

A concentração urbana é de tal maneira complexa e importante para o desenvolvimento sustentável, que a Agenda 2030 a ela dedicou o Objetivo 11, com a finalidade de tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Assim como ocorre com os demais objetivos, o ODS 11 se divide em metas que, de forma objetiva, considerando seu núcleo principal, podem ser apresentadas como sendo: (11.1) garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos; (11.2) proporcionar acesso a sistemas de transportes seguros, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade; (11.3) capacitar as pessoas para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos; (11.4) salvaguardar o patrimônio cultural e natural; (11.5) reduzir as mortes e os impactos causados por catástrofes; (11.6) reduzir o impacto ambiental das cidades; (11.7) proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência; (11.a) apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas e o planejamento nacional e regional; (11.b) desenvolver e implementar o gerenciamento do risco de desastres; (11.c) apoiar os países menos desenvolvidos, para que sejam efetuadas construções sustentáveis e resilientes (ONU, 2015).

No que diz respeito à implementação de iniciativas para o alcance das metas acima referidas, dentre os 14 indicadores propostos para o acompanhamento do ODS 11 o Brasil tem dados consolidados em 7 deles. Observe-se que 6 dos 14 indicadores não dispõem de quaisquer informações, enquanto 1 dos indicadores se encontra em fase de construção de dados (BRASIL, 2022). A proporção de população que tem acesso adequado a transporte público por sexo, idade e pessoas com deficiência (11.2.1), a proporção da área de espaço público aberto construída em cidades para uso de todos, por sexo, idade e pessoas com deficiência (11.7.1) e a proporção da população vítima de assédio físico ou sexual, por sexo, grupo etário, pessoas com deficiência e local da ocorrência, nos últimos 12 meses (11.7.2) estão dentre os indicadores para os quais não existem dados. Entretanto, é relevante destacar a desatualização do levantamento, pois datam de 2010 as informações para o indicador de proporção de população urbana vivendo em assentamentos precários, assentamentos informais ou domicílios inadequados (11.1.1) e de 2012 para o indicador proporção de cidades com uma estrutura de

participação direta da sociedade civil no planejamento e gestão urbana, que opera de forma regular e democrática (11.3.2).

Quando se trata de perquirir os problemas que o ODS 11 se propõe a enfrentar, o Plano Estratégico 2020-2023 do programa UN-Habitat é de grande utilidade, eis que assumiu o ODS 11 como fio condutor de todas as áreas de trabalho. Tomando como exemplo a inclusão social, verifica-se que o programa traça estratégias relacionadas aos direitos humanos, às questões de gênero, às crianças, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência. De modo transversal à inclusão social, prevê uma atuação para aumentar a resiliência e a segurança nas cidades. Note-se que, de acordo com o documento da UN-Habitat, essa resiliência pode ser compreendida como a capacidade mensurável de qualquer sistema urbano, considerado com seus habitantes, de manter a continuidade durante todos os choques e tensões, sejam provenientes de causas naturais, sejam decorrentes de ações do ser humano, e sua conexão se dá com o desenvolvimento em áreas como prestação de serviços básicos, construção e infraestrutura (ONU, p. 54, 2019).

Neste ponto, é importante mencionar a Nova Agenda Urbana, um pacto político firmado em 2016 durante a Conferência Mundial sobre Habitação e Sustentabilidade (HABITAT III), em Quito, no Equador (ONU, 2016). Ela estabelece padrões e princípios para planejamento, construção, desenvolvimento, administração e melhora das áreas urbanas. O documento pretende ser um guia não só para o setor público, mas também para o setor privado e as organizações civis, fundamentado na ideia de que há uma conexão direta entre a boa urbanização e a melhora da qualidade de vida das pessoas. Em seu plano de implementação constam os compromissos de proteger o planeta, realizando um desenvolvimento que seja centrado em pessoas e sensível à idade e ao gênero dessas pessoas (ONU, 2016). Ressalte-se que os resultados obtidos com ações que visem cumprir as metas da Agenda 2030 e os compromissos assumidos na Nova Agenda Urbana, necessitam ser reportados pelos Estados membros ao sistema ONU, de modo que seja possível acompanhar os avanços, identificar os problemas e efetuar planejamentos^[X].

No Brasil, pode-se afirmar, com fundamento nos dados publicados pelo IBGE (2021), que a população das cidades brasileiras é afetada pela ineficiência do transporte público, pela má gestão dos resíduos sólidos, pela insuficiência da rede de água e esgoto, pela falta de segurança e pelos riscos representados por deslizamentos e inundações, dentre outros. Segundo o indicador 11.1.1 da ODS 11, cujos dados foram obtidos do Censo Demográfico promovido pelo IBGE, o Brasil conta com 41,1% da população urbana vivendo em assentamentos precários, informais ou domicílios inadequados (2010). O número refere-se à média nacional, mas o percentual em alguns Estados brasileiros, como Rondônia, Pará e Amapá, ultrapassa a casa dos 80% da população. Em todos estes três Estados, o PIB *per capita*

das respectivas capitais está abaixo do PIB *per capita* nacional (R\$35.161,70 para o ano de 2019), corroborando as interações entre as vulnerabilidades urbanas e a falta de condições econômicas^[XI].

Ocorre que, para além da diferença socioeconômica, há evidências de que as mulheres são particularmente afetadas pelos problemas decorrentes da urbanização. De acordo com o Atlas da violência/ 2019^[XII], as brasileiras sofrem mais do que os homens com assédios e agressões sexuais, com a falta de iluminação pública, com o transporte público superlotado, com a insuficiência de vagas nas creches e nos hospitais e, também, com os problemas ambientais. O ODS 11 já se mostra sensível a tal questão, pois traz indicadores voltados a aferir a proporção de acesso a serviços públicos e de população vítima de assédio, por sexo. Entretanto, é possível ir além, na medida em que a Agenda 2030 almeja a integração de seus objetivos. Nessa linha, propõe-se investigar os problemas urbanos sob uma nova perspectiva, a feminina, do que se tratará a seguir.

3 ESPAÇOS URBANOS EM UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Os instrumentos internacionais que traçam as metas e as ações para que até 2030 as cidades sejam lugares inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis referem-se constantemente à atenção e à proteção a alguns grupos, dentre eles as mulheres. Entretanto, embora seja recorrente a referência às mulheres e às meninas como vulneráveis^[XIII] e dignas de proteção^[XIV], as mulheres sempre demonstraram uma grande capacidade de atuação em situações de crise e de transformação.

Observe-se que os países signatários da Agenda 2030 assumiram o compromisso de alcançar, e não apenas promover, a igualdade de gênero aliada ao empoderamento feminino, o que está retratado no ODS 5. Ele se compõe de metas e indicadores, como a determinação de pôr termo a todas as formas de discriminação contra as mulheres (5.1), de eliminar a exploração sexual (5.2) e de garantir a participação feminina na vida política (5.5). Todavia, a valorização da mulher na Agenda 2030 não está restrita ao âmbito do ODS 5, eis que, à luz da multidimensionalidade, nenhum dos objetivos é lido de maneira isolada, de tal forma que é possível afirmar que também quando se trata da renovação de espaços urbanos e das demais metas previstas no ODS 11, a participação feminina deve ser garantida e incentivada.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que tanto a Agenda 2030 quanto os documentos subsequentes referem-se à necessidade de efetuar um “planejamento participativo”, o que significa atribuir aos habitantes das comunidades o direito de manifestação a respeito das ações que precisam ser implementadas para a melhoria da qualidade de vida do local que habitam. A Declaração de Quito, por exemplo, resultante da Conferência Mundial Sobre Habitação e Sustentabilidade, estabelece que



as mulheres devem participar efetivamente do planejamento e das ações decorrentes. Destaque-se que o programa de orçamento participativo instituído pelo município de Porto Alegre/RS, em 1989, foi reconhecido pela ONU como uma das melhores práticas de gestão pública urbana no mundo (PREFEITURA DE PORTO ALEGRE, 2014). E que, em 1993, foi criado o Projeto Porto Alegre Mais – Cidade Constituinte, voltado a aprofundar a experiência de participação (PREFEITURA DE PORTO ALEGRE, 2022).

Segundo consta em estudo conduzido por Gilnei Luiz de Moura (1997), o projeto promoveu o envolvimento equitativo e plural dos habitantes da cidade, assim como a ponderação entre os diferentes interesses. Entretanto, encontrou dificuldades relacionadas à carência de recursos para implementar as decisões que foram tomadas e à falta de familiaridade da população com o modo de gestão. Cabe observar que o Estatuto da Cidade, editado em 2001, já previa como diretriz a gestão democrática da cidade por meio da participação da sociedade, estabelecendo a aplicação de instrumentos como audiências, consultas públicas, iniciativa popular a projetos de lei (BRASIL, art. 2º, inciso c/c art. 43 a 45, 2001). Em que pese isso, no âmbito nacional o indicador 11.3.2 da ODS 11 indica que, dos 5.565 municípios brasileiros, apenas 777 municípios dispõem de um “Conselho municipal de política urbana, desenvolvimento urbano, da cidade ou similar, paritário e que tenha feito pelo menos uma reunião nos últimos 12 meses” (IBGE, 2012), representando um percentual de apenas 14%.

As disposições do Estatuto e a experiência de Porto Alegre demonstram que existem instrumentos legais que permitem que os cidadãos escolham, de forma direta, quais são as prioridades das comunidades onde habitam e onde desenvolvem suas atividades. A análise quantitativa da participação nas plenárias realizadas em 2019, em Porto Alegre, revela o interesse da população feminina pelos temas que envolvem a cidade. A título de exemplo, note-se que na plenária relativa à “Habitação, Organização da Cidade, Desenvolvimento Urbano e Ambiental” as mulheres representaram 59% dos participantes credenciados (PREFEITURA DE PORTO ALEGRE).

É possível afirmar que as pequenas e grandes violências, às quais as mulheres são submetidas nas cidades, estão dentre os fatores que explicam a preocupação das brasileiras com o ambiente urbano, eis que iluminação pública insuficiente e transporte público escasso e ineficiente aumentam a insegurança. Além disso, a presença das brasileiras no mercado de trabalho tornou-se relevante e as pesquisas apontam que milhares de mulheres são as principais responsáveis pelo sustento familiar no Brasil. Segundo dados confrontados pelo IPEA, entre 2001 e 2009 o percentual de lares brasileiros que tinham como principal responsável uma mulher subiu de 27% para 35% (IPEA, 2010). Há indícios de expansão de tal percentual, como indica a pesquisa denominada “Mulheres e arranjos familiares na metrópole”, divulgada em 2020 pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), do

Governo de São Paulo, que concluiu que 39% dos lares da região metropolitana da capital São Paulo estão sob a responsabilidade de mulheres (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020). Uma parcela dessas cidadãs habita regiões empobrecidas dos centros urbanos, sem fornecimento de água potável e rede de esgoto, mora em construções inseguras e insalubres e não tem acesso a lugares públicos de lazer.

Aos poucos, surgem no Brasil projetos voltados às mulheres que residem em regiões menos favorecidas das cidades e que estão diretamente relacionados à construção e à melhoria dos espaços urbanos. Dentre eles, destaca-se o Projeto Fazendeiras (FAZENDINHANDO, 2020), desenvolvido na Comunidade do Jardim Colombo, no Complexo de Paraisópolis, em São Paulo. Trata-se de uma região marcada pela desigualdade social e que abriga aproximadamente 18.000 pessoas, muitas das quais habitam moradias precárias. O Projeto Fazendeiras passou a oferecer qualificação profissional às mulheres da comunidade com mais de 18 anos, especialmente na área da construção civil. O treinamento atendeu a uma dupla finalidade: (i) permitir a renovação dos espaços da comunidade, com a aplicação das técnicas na construção de residências para as próprias “fazendeiras”, (ii) propiciar qualificação profissional para atuação no ramo da construção civil, no qual a remuneração costuma ser superior a outros ramos que empregam mão de obra feminina. Como resultado do projeto, apurou-se que as mulheres da comunidade não apenas manifestaram interesse no aprendizado, com vistas à melhoria de suas habitações, como também se mostraram precisas e detalhistas no desenvolvimento das novas atividades, afastando o estereótipo de que apenas os homens possuem aptidão para trabalhar na construção civil.

Outro projeto que merece destaque quando se trata de transformação sustentável de espaços públicos e privados, e que envolve majoritariamente mulheres, denomina-se Horta na Laje. Trata-se de uma parceria estabelecida em 2017 entre a Associação das Mulheres de Paraisópolis e o Instituto STOP Hunter, com a finalidade de instruir moradores, voluntários, que tenham interesse em montar um canteiro na laje de suas casas, e que conta com o apoio dos professores de Agronomia da Unesp^[xv]. Em 2019, o projeto recebeu na ONU o Prêmio GEEIS SDG, patrocinado pela França, como parte dos compromissos daquele país para que o ODS 5 e outros ODS sejam alcançados^[xvi]. No ano de 2020 foi expandido, transformando um pavilhão da comunidade em uma fazenda urbana, que produz hortaliças que são distribuídas aos moradores e doadas ao projeto Mãos de Maria^[xvii], contribuindo para reduzir as deficiências alimentares relacionadas à baixa renda. Veja-se que, em 2021, 300 pessoas receberam treinamento para estruturar sua horta na laje, das quais 284 eram mulheres. Destaque-se, ainda, que, segundo os organizadores do projeto, a criação de espaços verdes sobre a laje das residências contribui para a redução do calor no interior das moradias. Cabe acrescentar que, embora



a plantação de hortas em lajes urbanas não seja uma novidade^[XVIII], a iniciativa e o envolvimento das mulheres representam um diferencial no projeto Horta na Laje.

As condições em que vivem as mulheres de Paraisópolis em muito se assemelham às de outras mulheres no Brasil, de modo que as bem-sucedidas iniciativas que relacionam equidade de gênero com construção e renovação urbana são exemplos que merecem ser replicados.

Algumas leis brasileiras recentes também trazem disposições inovadoras afetas ao tema de espaços urbanos e mulheres. A Lei n. 14.118 instituiu o Programa Casa Verde e Amarela, sucessor do “Minha Casa Minha Vida”, voltado a promover e subsidiar o direito à moradia para as famílias residentes em núcleos urbanos. Nele, é previsto expressamente que os contratos realizados no âmbito dos programas devem ser firmados preferencialmente em nome da mulher (BRASIL, art. 13, 2021), sendo que, na hipótese de dissolução de matrimônio ou união estável, a propriedade permanecerá registrada em nome da mulher (art. 14). É reconhecida, ainda, a situação da mulher chefe de família, para a qual será atribuída preferência nos critérios de seleção para a participação no programa, na forma definida pelo Poder Executivo Federal (art. 4º, III).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os graves problemas ambientais, especialmente relacionados às questões urbanas, comprometem a qualidade de vida da enorme parcela da população mundial que vive nas cidades, e atingem de modo especial as mulheres.

Este artigo demonstrou, na primeira seção, que os países signatários da Agenda 2030 comprometeram-se a implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, observadas as realidades, as capacidades e o nível de desenvolvimento de cada um deles. Na concepção do desenvolvimento sustentável, a dimensão ambiental é central. A Constituição da República assegura o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado o dever de protegê-lo. O Brasil dispõe de legislação interna destinada à proteção do meio ambiente sadio. No plano internacional, embora o Estado brasileiro tenha assumido a responsabilidade pela implementação e pelo acompanhamento das metas correspondentes aos ODS, é importante que as empresas sejam incitadas a se engajarem neste projeto de acabar com a pobreza e curar o planeta. No âmbito do Poder Público, existem iniciativas relevantes no Poder Judiciário e no Ministério Público, no sentido de acompanhar as metas da Agenda em suas esferas. Examinou-se a forma pela qual a proteção ambiental passou a integrar o sistema jurídico nacional, culminando com a atribuição de responsabilidade constitucional compartilhada e integrativa às entidades públicas e à sociedade civil.



Observou-se, ainda, que é responsabilidade do Estado brasileiro acompanhar e coletar dados a respeito da implementação dos objetivos da Agenda 2030.

Na segunda seção, apresentou-se o ODS 11 e suas metas, com observância das principais disposições tocantes à política urbana no ordenamento jurídico brasileiro. Demonstrou-se de que forma o programa UN-Habitat, que integra o sistema ONU, construiu um plano estratégico de ação a partir do ODS 11, com vistas à inclusão social e ao aumento da resiliência e da segurança urbana. Também foram analisados os indicadores construídos pelo IPEA para acompanhar o progresso da ODS 11 no Brasil. Constatou-se, neste ponto, ausência de dados para alguns indicadores e desatualização de dados para outros. Inferiu-se, ainda, a interdisciplinaridade entre os diferentes objetivos do desenvolvimento sustentável, corroborando a multidimensionalidade da Agenda (ODS 5 e ODS 11).

A terceira seção lançou uma reflexão sobre a igualdade de gênero na forma da ODS 5 e a participação popular no planejamento do Estado, como implementado pela cidade de Porto Alegre. Demonstrou-se PARTICIPAÇÃO E RELEVANTE O saber das mulheres, capaz de entender as complexidades dos problemas ambientais, é relevante nos processos de decisão pública. Por fim, tratou de dois projetos em desenvolvimento na comunidade de Paraisópolis, em São Paulo. O primeiro deles, denominado Fazendeiras, está permitindo a renovação dos espaços de uma comunidade de baixa renda a partir da capacitação de mulheres em técnicas de construção civil. O segundo, chamado de Horta na Laje, está formando a comunidade, especialmente feminina, para que às melhorias decorrentes da renovação estética dos espaços, sejam agregados os benefícios de uma alimentação saudável.

A investigação demonstrou que abordar os problemas urbanos como se eles atingissem na mesma proporção homens e mulheres significa perpetuar as desigualdades históricas. Ainda, que as metas previstas no ODS 11 devem ser debatidas em uma perspectiva de gênero, de modo a integrar as metas do ODS 5 tanto no planejamento quanto na execução das ações que digam respeito à construção e à renovação dos espaços urbanos. No Brasil, os indicadores elaborados para a consecução das metas da Agenda 2030 já denotam a interdisciplinaridade, assim como existem iniciativas relevantes promovendo o olhar feminino na cidade.

NOTAS

[I] No documento denominado *The future we want*, resultante da Conferência Rio+20 (realizada na cidade do Rio de Janeiro entre 20 e 22 de junho de 2012) e adotado pela Assembleia Geral da ONU em julho de 2012, reconheceu-se a utilidade de uma ação global direcionada ao desenvolvimento sustentável. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/66/288&Lang=E. Acesso em: 3 jul.2021.

[II] Apesar do conceito clássico de desenvolvimento sustentável aludir às dimensões econômica, social e ambiental, modernamente percebe-se o desenvolvimento e a sustentabilidade em um viés multidimensional,



que vai além do tripé proposto. Juarez Freitas propõe, a título de exemplo, a análise das esferas social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política. (FREITAS, 2019.)

[III] A título de exemplo, cita-se o caso envolvendo a condenação da SHELL que, em decorrência de decisão considerada histórica, foi condenada em 26 de maio de 2021 pela Corte Distrital de Haia a reduzir suas emissões de gás carbônico em 45% até 2030, tendo como parâmetro os valores referentes ao ano de 2019. Trata-se de um julgamento paradigmático eis que outras empresas, grandes poluidoras, podem vir a ser responsabilizadas por danos ambientais, não apenas na Holanda. O julgamento integral, em língua inglesa, encontra-se disponível em: <https://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RBDHA:2021:5339>. Acesso em 5 abr. 2022.

[IV] A proteção constitucional conferida ao meio ambiente é de tamanha importância no arcabouço normativo nacional que fomentou as discussões sobre a possibilidade do Brasil estar evoluindo para um terceiro estágio do Estado Moderno, o Estado Ambiental. Há, inclusive, aqueles que apresentem argumentos no sentido de que o Estado Ambiental já é uma realidade, como é o caso de Ricardo Ferreira Barouch, que relaciona os direitos fundamentais e a proteção ao meio ambiente àquilo que denomina “qualidade de vida na sua mais elevada expressão”, e, acrescentando a tal direito a obrigatoriedade da participação democrática e a universalização do acesso ao Poder Judiciário, sustenta haver necessidade de revisão da teoria da separação dos poderes e do conceito de democracia com vistas a consolidar o processo coletivo como uma instância popular para a construção de políticas públicas. Outros, como Heline Silvini Ferreira e José Rubens Morato Leite, entendem que o Estado de Direito Ambiental ainda é uma construção teórica, entretanto pode ser viabilizado a partir de pressupostos essenciais como a adoção de uma concepção integrada do meio ambiente, a institucionalização de deveres fundamentais ambientais e o agir integrativo da administração.

[V] O trabalho parte do conceito de políticas públicas apresentado por Maria Paula Dallari Bucci, segundo a qual políticas públicas são “os quadros de ação governamental, arranjos institucionais que expressam o Estado em movimento”. (BUCCI, 2021, p. 57).

[VI] A autora aprofunda-se acerca dos planos macroinstitucional, mesoinstitucional e microinstitucional. (BUCCI, p. 57, 2021)

[VII] O primeiro plano de ação, aplicável ao período de 2017-2019 materializou-se em outubro de 2017, contendo 5 eixos estratégicos, cujas ações correspondentes aos 17 ODS foram acompanhadas pelo IPEA e retratadas quando da publicação dos Cadernos ODS, em 2019. (CNODS, 2017)

[VIII] A sigla ESG (em inglês, *environmental, social and governance*) refere-se à implementação, pelo setor privado, de práticas relacionadas ao meio ambiente, ao social e à governança, o que se coaduna com a perspectiva multidimensional dos objetivos da Agenda 2030. Entretanto, impõe-se às grandes companhias que demonstrem sua adequação ambiental e social. (FREITAS, p. 13, 2020.)

[IX] Veja-se que, segundo o relatório produzido pelo IPCC (Painel Intergovernamental de Mudança Climática da ONU), entre 2010-2020 a mortalidade humana causada por enchentes foi 15 vezes maior em áreas tidas como vulneráveis – assim caracterizadas por fatores socioeconômicos. (ONU, 2022).

Observe-se, ainda, que quando ocorrem derramamentos de óleo nos mares e oceanos os pescadores estão dentre os principais afetados. Trata-se de grupo, em geral, dotado de menor poder econômico. Em muitos dos casos que chegam à análise dos tribunais, os pescadores sequer dispõem de meios para provar o exercício de sua atividade para fazer jus à indenização. Atento a essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro reiteradamente admitiu a comprovação da atividade de pesca por diversos meios de prova, dentre eles a testemunhal (Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses Ed. 119. “O pescador profissional é parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área atingida, podendo utilizar-se do registro profissional, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade.” Julgados: AgInt no REsp 1638946/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017; AgInt no AREsp 852041/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017; AgInt no AREsp 913100/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado

em 15/09/2016, DJe 30/09/2016; AREsp 1230746/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2018, publicado em 19/06/2018).

[X] Um exemplo de estratégia eficiente de acompanhamento de indicadores foi adotado pela cidade de Mannheim, na Alemanha, que agregou ao programa de implementação e acompanhamento dos ODS os dados que contemplam os compromissos assumidos na HABITAT III. (CITY OF MANNHEIM, 2019)

[XI] Citaram-se os dados do PIB per capita a partir das capitais, pois o IBGE não disponibilizou o PIB per capita dos Estados, apenas o PIB absoluto. São elas: Porto Velho (RO) com o PIB per capita R\$33.285,46, Belém (PA) com o PIB per capita R\$21.708,55, Macapá (AP) com o PIB per capita R\$22.718,28. Se levadas em conta também as cidades interioranas dos Estados, é possível que a quantia fosse mais reduzida. Em comparação, os Estados de Minas Gerais e São Paulo contam com a menor porcentagem de população vivendo em assentamentos irregulares (23,4% e 23,7%, respectivamente) e as capitais de ambos os Estados tiveram o PIB per capita calculado para 2019 acima da média brasileira. Os dados do PIB, absoluto e *per capita*, calculados para 2019, podem ser obtidos no site oficial do IBGE, para o País, para Estados e Municípios: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>

[XII] A propósito do tema, consulte-se o Capítulo 4 do Atlas da Violência, editado pelo IPEA. (IPEA; FBSP, 2019).

[XIII] A respeito do problema, Marandola Jr. e Hogan afirmam: “A discussão sobre vulnerabilidade sempre nos conduz a pensar sobre insegurança e sistemas de proteção, que abrem uma perspectiva fundamental para que possamos identificar elementos que ajudam a compor a vulnerabilidade”. (MANDAROLA JR; HOGAN, p. 174, 2009)

[XIV] Tal abordagem se justifica diante de levantamentos estatísticos, do que é exemplo o estudo realizado pela CEPAL. O relatório Panorama Social da América Latina revela que os efeitos da pandemia gerada pela COVID-19 atingiram de maneira desproporcional as mulheres trabalhadoras, inclusive porque a carga de cuidados não remunerados nos domicílios se intensificou devido ao fechamento dos centros educativos (COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, 2021)

[XV] A respeito, consulte-se: <https://www.sodexobeneficios.com.br/qualidade-de-vida/noticias/conheca-o-projeto-horta-na-laje-em-paraisopolis-sp.htm>. Acesso em: 19 abr. 2022.

[XVI] A respeito: <https://arborus.org/geeis-sdg-trophies-to-change-the-world/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

[XVII] O projeto Mãos de Maria capacita mulheres em gastronomia e vende refeições a preços populares. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/01/paraisopolis-tem-fazenda-urbana-que-alimenta-moradores-da-favela.shtml>. Acesso em: 19 abr. 2022.

[XVIII] A propósito, consulte-se: <https://oeco.org.br/reportagens/26404-no-chapeu-mangueira-horta-na-laje-reduz-temperatura-em-casa/#:~:text=Agricultura%20na%20laje%20ameniza%20calor&text=%E2%80%9CEles%20tem%20a%20demand%20de,a%204%20graus%20a%20menos>. Acesso em: 19 abr. 2022.

REFERÊNCIAS

BAROUCH, Ricardo Ferreira. **Estado ambiental e a sua tutela judicial: proteção ecológica e participação popular por meio do processo coletivo democrático**. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado, 1988.



BRASIL. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/boas-praticas/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. CNJ, CNMP, ONU. **Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. CNJ. **Portaria Nº 133 de 28/09/2018**. DJ-e nº 206/2018, em 24/10/2018, pág. 2. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. CNJ. **Resolução Nº 296 de 19/09/2019**. DJe/CNJ nº 213/2019, de 9/10/2019, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto 10.179/2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10179.htm#art1. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto 10.591/2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10591.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto 8.892/2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8892.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto 9.980/2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9980.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2010**, Dados da Amostra. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1111>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. Características gerais dos domicílios e dos moradores em 2019. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, [2021]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Tabela 7520 - Indicador 11.3.2 - Proporção de cidades com uma estrutura de participação direta da sociedade civil no planejamento e gestão urbana que opera de forma regular e democrática**, 2012. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7520>. Acesso em: 15 mai. 2022.



BRASIL. **Lei 10.257/2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei 13.971/2019**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-13.971-de-27-de-dezembro-de-2019-235937365>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 14.118/2021**. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14118.htm. Acesso em: 18 mai. 2022.

BRASIL. **Mensagem 743, de 27 de dezembro de 2019**. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-743.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL, ODS Brasil. **Síntese da Produção dos Indicadores Globais por Objetivo**. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/relatorio/sintese>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CITY OF MANNHEIM. **The Implementation of the United Nations' Sustainable Goals in Mannheim 2030**. Mannheim: Department Democracy and Strategy, 2019. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/25023VLR_City_of_Mannheim_final.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

CNODS. **Plano de Ação 2017-2019**. Brasília: Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/plano-de-acao-da-cnods-2017-2019/view>. Acesso em: 22 abr. 2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL), **Panorama Social da América Latina 2020**, Santiago: Organização das Nações Unidas; (LC/PUB.2021/3-P), 2021. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46784/1/S2000967_pt.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

FAZENDINHANDO. Movimento de transformação física, cultural e social no jardim colombo. Fazendeiras, nossa cultura, nossa comida, [2020]. Disponível em: <https://www.fazendinhando.org/fazendeiras-constru%C3%A7%C3%A3o-civil>. Acesso em: 19 abr. 2022.

FERREIRA, Helene S.; LEITE, José Rubens M. A expressão dos objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: COUTINHO, Ronaldo; AHMED, Flávio. **Cidade, direito e meio ambiente: perspectivas críticas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. edição. Belo Horizonte: Fórum, 2019

FREITAS, Vladimir P. de. O novo papel das empresas na proteção do meio ambiente. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, Faculdade de Direito da PUC-SP, ano 1, p. 2-16, jul./dez. 2020.



Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/51052>. Acesso em: 28 abr. 2022.

GEEIS SDG TROPHIES TO CHANGE THE WORLD. Disponível em: <https://arborus.org/geeis-sdg-trophies-to-change-the-world/>. Acesso em: 19 abr. 2022

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pesquisa Seade: Mulheres e arranjos familiares na metrópole. Mar/2020. Disponível em: https://trajetoriasocupacionais.seade.gov.br/wp-content/uploads/sites/6/2021/05/mulheres_arranjos_familiares_metropole.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

IPEA; FBSP. **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Agenda 2030: ODS - Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Ipea, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_p_ropos_de_adequa.pdf. Acesso em: 20 mar 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Texto para discussão nº 951. **Population Trends and demographic densities in Brazil 1940-2000**. Brasília: IPEA, 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0951.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Comunicado n. 65 PNAD 2009 - Primeiras análises: Investigando a chefia feminina de família**. Ipea, 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111_comunicadoipea65.pdf. Acesso em: 9 abr. 2022.

MANDAROLA JR., Eduardo; HOGAN, Daniel J. Vulnerabilidade do lugar vs. vulnerabilidade sociodemográfica: implicações metodológicas de uma velha questão. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 161-181, jul./dez. 2009.

MOURA, G. L. de. Planejamento estratégico e planejamento participativo na gestão municipal: o caso do município de Porto Alegre - gestão 1989-93. **Revista De Administração Pública**, v. 31, n.4, p. 23-41, 1997. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7858>. Acesso em: 18 abr. 2022.

ONU. **Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável**, 2002.

ONU Brasil. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 11 - Cidades e comunidades sustentáveis: Tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. **Agenda 2030**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ONU. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability Working Group II Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 29 mar. 2022



ONU. **Nova Agenda Urbana**. Quito: Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III); Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), 2016. Disponível em: <https://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ONU. **Rio declaration on environment and development**. Report of the United Nations conference on environment and development. Rio de Janeiro: UN General Assembly, 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em 05 jul. 2021.

ONU. **Transforming our World: The 2030 Agenda for Sustainable Development**. s. l.: ONU, [2021]. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2021, p. 3.

ONU. **UN-Habitat Strategic Plan 2020-2023**. s. l.: UN-Habitat, 2019. Disponível em: https://unhabitat.org/sites/default/files/documents/2019-09/strategic_plan_2020-2023.pdf. Acesso em: 3 jul. 2021.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. **OP, 25 anos em Porto Alegre**. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smgf/default.php?p_secao=86#:~:text=O%20Or%C3%A7amento%20Participativo%20de%20Porto,ser%C3%A3o%20executados%20pela%20administra%C3%A7%C3%A3o%20municipal. Acesso em: 29 mar 2022.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. **Urbanismo**. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/spm/default.php?reg=4&p_secao=31. Acesso em: 29 mar. 2022.

REDE BRASIL DO PACTO GLOBAL. **ONU - Pacto Global**, [2021]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>. Acesso em: 3 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses do STJ (Ed. 119)**. Responsabilidade por dano ambiental. Brasília, fev/2019 Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20119%20-%20Responsabilidade%20Por%20Dano%20Ambiental.pdf. Acesso em 08 abr. 2022.

Sobre os autores:**Vladimir Passos de Freitas**

Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Curitiba. Área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade. Mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1989 e 1999) e pós-doutor pela Universidade de São Paulo (USP). Aposentado do cargo de Desembargador Federal em 2006, Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Curitiba, Curitiba, PR, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0726419865023009> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7693-6858>
E-mail: vladimir.freitas@terra.com.br

Sandra Mara Flugel Assad

Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Processual pela PUCPR. Juíza Titular da Vara do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Curitiba, Curitiba, PR, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6149798772032823> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8233-5717>
E-mail: smflugel@gmail.com

Luiza Deretti Martins

Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) - Campus Curitiba, Curitiba, PR, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2674685824125349>
E-mail: luizaderetti@outlook.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

